



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 174/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a instalação de sistemas de monitoramento em logradouros públicos próximos a locais em que haja descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Ibatinga.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025, de iniciativa parlamentar, propõe que o Município de Ibatinga instale sistemas de monitoramento eletrônico (câmeras de segurança) em logradouros públicos próximos a locais de descarte irregular de resíduos sólidos, com critérios de priorização e requisitos técnicos específicos.

A proposta tem o objetivo de coibir infrações ambientais e reforçar a fiscalização municipal, prevendo que os infratores flagrados sejam punidos conforme a legislação vigente.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência do município para legislar

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A gestão de resíduos sólidos, a segurança pública local, a fiscalização ambiental e a limpeza urbana inserem-se nesse campo de competência, nos termos dos artigos 23, VI e IX, e 225 da Carta Magna.

Trata-se, portanto, de matéria materialmente compatível com o interesse local, em conformidade com a Constituição Estadual (art. 144) e com a Lei Orgânica do Município (art. 4º).





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Existência de legislação municipal específica

Verifica-se, contudo, que o Município já dispõe de lei em vigor que trata do mesmo objeto, qual seja a Lei Municipal nº 5.333, de 6 de abril de 2022, alterada pela Lei nº 5.433/2022, que instituiu o Programa Municipal Integrado de Monitoramento e Segurança Patrimonial.

Essa norma autoriza a Prefeitura a implantar e coordenar sistemas de monitoramento em prédios e logradouros públicos, define atribuições da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito, fixa normas técnicas da ABNT, disciplina o sigilo e o compartilhamento de imagens e prevê dotação orçamentária própria para os investimentos.

Assim, o projeto em análise repete e sobrepõe-se ao programa já instituído, sem apresentar inovação normativa. Ainda que tenha um viés ambiental (fiscalização de descarte irregular), o conteúdo poderia ser alcançado por alteração pontual da lei vigente, e não por nova lei autônoma.

Recomenda-se, portanto, que o autor apresente substitutivo ou emenda à Lei 5.333/2022, inserindo a finalidade ambiental específica de monitoramento de pontos de descarte irregular de resíduos.

3. Iniciativa para a propositura e separação de poderes

A Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”) e a Lei Orgânica Municipal (art. 34, II e III) reservam ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos e execução de serviços públicos.

Projetos que impõem diretamente ao Executivo a obrigação de instalar equipamentos, definir tecnologia, fixar prioridades e executar obras ou serviços configuram ingerência na esfera administrativa e, portanto, vício formal de iniciativa.

Contudo, a jurisprudência vem distinguindo hipóteses em que a norma parlamentar apenas institui política pública genérica, sem interferir na gestão.

No julgamento da ADI 2272345-09.2024.8.26.0000 (Município de Mirassol), o Órgão Especial decidiu que não há vício de iniciativa em leis parlamentares que criam programas de interesse local, desde que não imponham modo específico de execução,





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

aplicando o Tema 917 do STF. Entretanto, reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos que definiram detalhadamente os meios de implementação, por violarem a reserva de administração.

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.830, de 25 de abril de 2024, que "autoriza a instalação de câmera de vídeo de monitoramento de segurança nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Mirassol e dá outras providências". 1. Vício de iniciativa - Inexistência - Ato normativo de origem parlamentar instituindo política pública - Legislação local que, em sua essência, não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema de iniciativa privativa do Prefeito - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes deste C. Órgão Especial. 2. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT – Instituição de política pública visando conferir maior segurança no ambiente escolar não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerada como despesa obrigatória. 3. Parágrafo 1º do artigo 2º; Parágrafo 2º do artigo 2º; e artigos 3º, 4º e 7º, da Lei Municipal nº 4.830/2024 - Dispositivos normativos que definem detalhadamente os meios de implementação da política pública a ser implementada, determinando o modo de execução da lei e interferindo no juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo - Atos típicos de administração, cujo exercício e controle cabem ao Prefeito - Violação aos princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes - Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra "a", e 144 da Carta Paulista. 4. Artigo 2º - Previsão de integração com as Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros e Defesa Civil – Inadmissibilidade - Competência normativa exclusiva do Estado de São Paulo – Violação ao pacto federativo - Ofensa aos artigos 144, § 6º, da Constituição Federal e 141 e 142, da Carta Bandeirante. 5. Artigo 6º - Regras sobre proibição de divulgação de imagens, investigação policial, processo administrativo e judicial - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

direito civil e processo civil – Inteligência do artigo 22, inciso I, da Lei Maior – Desrespeito ao pacto federativo. 6. Ação parcialmente procedente, com efeito ex tunc.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272345-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

De forma semelhante, na ADI 2273224-50.2023.8.26.0000 (Município de Pontal), entendeu-se que a ausência de estudo de impacto orçamentário não torna a norma inconstitucional, apenas inexecutável no exercício financeiro em curso, reiterando que o vício decorre apenas da interferência direta na execução administrativa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Pontal em face da Lei Municipal nº 3.401, de 29 de setembro de 2023, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento e segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais". Norma de iniciativa parlamentar. Arguição de inconstitucionalidade em razão da ausência de estudo de impacto orçamentário. Ofensa ao art. 113, do ADCT. Arguição de inaplicabilidade do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de ofensa ao artigo 113 do ADCT. Impacto orçamentário. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2273224-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

No caso presente, o projeto de lei impõe obrigações concretas de execução e aquisição de equipamentos no art. 3º, o que ultrapassa o limite da iniciativa parlamentar concorrente.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Assim, o projeto é parcialmente constitucional, devendo ser suprimido o artigo 3º (que detalha os requisitos técnicos e operacionais) para afastar o vício formal de iniciativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 177/2025 é parcialmente constitucional.

Portanto, opina-se pela constitucionalidade parcial do projeto, condicionada à exclusão do art. 3º e à adequação da proposta à legislação municipal vigente.

Ibatinga, 13 de outubro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

